Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Câm. N.º 208/2009 Erechim, 11 de Dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Vereador CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 202/2009, que Altera artigos da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que Consolida a Legislação Tributária, Institui o Código Tributário do Município, Define Normas Gerais Adequando a Legislação Tributária à Lei Complementar n.º 116, de 31 de Julho de 2003 e Revoga Leis.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 202/2009.

Altera artigos da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que Consolida a Legislação Tributária, Institui o Código Tributário do Município, Define Normas Gerais Adequando a Legislação Tributária à Lei Complementar n.º 116, de 31 de Julho de 2003 e Revoga Leis.

Art. 1.º Ficam alterados os §§ 1.º e 2.º do Art. 21-A da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21-A. .....

§ 1.º Não havendo pagamento do tributo, considera-se o contribuinte notificado do lançamento, no primeiro dia útil seguinte às datas determinadas para o recolhimento das parcelas.

§ 2.º Revogado." (NR)

Art. 2.º Ficam alterados o *caput* e os §§ 2.º, 4.º e 5.º do Art. 26 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Será responsável pela obrigação principal e pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços e recolhimento junto à Tesouraria do Município, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao fato gerador, toda a pessoa jurídica que utilizar serviços de terceiros, quando o contratado, pessoa jurídica, não emitir Nota Fiscal, ou quando for trabalhador autônomo e este não comprovar através de certidão de lotação que se encontra regularmente inscrito junto ao cadastro municipal de prestadores de serviços.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços constantes dos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 14.01, 14.06, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

§ 3.º .....

§ 4.º Revogado.

§ 5.º Revogado." (NR)

Art. 3.º Fica alterado o § 1.º do Art. 27 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. .....

§ 1.º Quando os serviços previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19 e 17.20, todos da lista constante do parágrafo único do Art. 22, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do caput, calculado

em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, devendo a sociedade solicitar o enquadramento através de requerimento protocolado até 10 de dezembro de cada ano, para o recolhimento no exercício seguinte, ou na inscrição, com recolhimento imediato, desde que:

I – constitua-se como sociedade civil de trabalho profissional, sem cunho empresarial ou comercial;

II – não seja constituída sob forma de sociedade por ações ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III – todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e de fato exerçam a atividade na sociedade;

IV – não possua pessoa jurídica como sócio;

V – não exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 2.º .....” (NR)

Art. 4.º Fica revogado o § 2.º do Art. 30 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. .....

§ 2.º Revogado.

.....” (NR)

Art. 5.º Fica alterado o § 2.º e revogados os §§ 3.º e 4.º do Art. 39 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. .....

§ 2.º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será formalizado pelo Agente Fiscal Fazendário, através de Auto de Infração, que considerará, conforme o caso.

§ 3.º Revogado.

§ 4.º Revogado.” (NR)

Art. 6.º Fica revogado o § 3.º e alterado o § 4.º do Art. 45 de Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. .....

§ 3.º Revogado.

§ 4.º O Agente Fiscal Fazendário poderá baixar de ofício a inscrição do contribuinte, junto ao Cadastro Municipal, que não for localizado em seu endereço ou que não esteja em atividade.” (NR)

Art. 7.º Fica alterado o § 2.º do Art. 54 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. .....

§ 2.º Somente será autorizada a impressão de Notas Fiscais se o estabelecimento gráfico possuir cadastro no Município.

....." (NR)

Art. 8.º Fica revogado o § 2.º e acrescido o § 3.º ao Art. 55 de Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

§ 2.º Revogado.

§ 3.º O Poder Executivo fica autorizado a instituir, mediante Decreto, a Nota Fiscal Eletrônica." (NR)

Art. 9.º Fica alterado o Art. 57 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Os livros fiscais somente poderão ser utilizados após a sua autenticação pelo órgão fiscalizador fazendário, que poderá ser manual ou eletrônica." (NR)

Art. 10. Fica alterado o Art. 71 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela fiscalização tributária de modo permanente, de forma efetiva ou potencial, caracterizado pela liberação do alvará de funcionamento, pelas verificações do funcionamento regular ou pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença." (NR)

Art. 11. Fica alterado o Art. 73 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. A taxa será lançada anualmente e na autorização inicial de funcionamento, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo." (NR)

Art. 12. Fica alterado o Art. 77 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. O fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária é o exercício do poder de polícia pela fiscalização sanitária de modo permanente, de forma efetiva ou potencial, caracterizado pelas vistorias realizadas em estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, por requerimento do interessado e/ou por diligência do agente da Vigilância Sanitária, cuja natureza da atividade, em conformidade com a legislação vigente, exija fiscalização sanitária."(NR)

Art. 13. Fica alterado o Art. 86 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. É sujeito passivo da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade o proprietário do imóvel onde a mesma encontra-se afixada." (NR)

Art. 14. Fica alterado o *caput* do Art. 130 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130. O exercício da fiscalização tributária compete, privativamente, aos Agentes Fiscais Fazendários.

Parágrafo único. ....."(NR)

Art. 15. Fica alterado o § 2.º do Art. 131 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. .....

§ 2.º Na falta de elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por meio de fraude neles verificados, o Agente Fiscal Fazendário poderá promover o arbitramento.

....."(NR)

Art. 16. Ficam alterados os §§ 1.º e 2.º do Art. 133 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. .....

§ 1.º Iniciada a fiscalização, nos termos fixados nos incisos II a V deste artigo, os Agentes Fiscais Fazendários terão o prazo de 1 (um) ano para concluí-la.

§ 2.º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma vez pelo Diretor de Tributos e Fiscalização ou pelo Chefe de Divisão de ISS, Alvarás e Fiscalização." (NR)

Art. 17. Ficam alterados o *caput* e o § 3.º e revogado o § 4.º do Art. 139 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139. A intimação da infração será feita por Agente Fiscal Fazendário, através de intimação preliminar.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º É facultativa a intimação preliminar, podendo o Agente Fiscal Fazendário, constatado a infração, desde logo, emitir o Auto de Infração.

§ 4.º Revogado."(NR)

Art. 18. Ficam alterados o *caput* e os §§ 2.º e 3.º do Art. 141, bem como ficam acrescidos os §§ 4.º a 13 ao mesmo artigo da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141. Ao contribuinte é permitido apresentar:

I – Reclamação ao Diretor de Tributos e Fiscalização, dentro do prazo de 30 dias, contados do ciente do Auto de Infração;

II – Reconsideração ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do ciente da decisão da reclamação, que verse sobre Auto de Infração;

III – Recurso ao Secretário Municipal da Fazenda, dentro do prazo de dez dias, das decisões não unânimes, proferidas pelo Conselho de Contribuintes, que verse sobre Auto de Infração;

IV – Contestação ao Diretor de Tributos e Fiscalização, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência ou conhecimento da estimativa fiscal, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis;

§ 1.º .....

§ 2.º A intervenção do Sujeito Passivo no procedimento tributário administrativo faz-se pessoalmente ou por intermédio de procurador, que deverá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º A intervenção dos dirigentes ou procuradores não produzirá nenhum efeito se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação.

§ 4.º São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I – de primeira instância, quando expirar o prazo para apresentar reconsideração, sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância, de que não caiba recurso, com a intimação do sujeito passivo, ou se cabível, quando se esgotar o prazo para o recurso próprio sem que tenha sido interposto.

§ 5.º Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeito a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo.

§ 6.º A decisão contrária ao sujeito passivo será por este cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que se tornou definitiva.

§ 7.º O sujeito passivo será exonerado de ofício dos gravames da exigência quando a decisão lhe for favorável.

§ 8.º A autoridade julgadora da reclamação recorrerá de ofício, com efeito suspensivo ao Conselho de Contribuintes, sempre que proferir decisão contrária à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, podendo deixar de fazê-lo quando a importância pecuniária em discussão não exceder a 5.000 (cinco mil) URM.

§ 9.º O recurso de ofício devolve o conhecimento do feito ao Conselho de Contribuintes unicamente em relação à parte recorrida.

§ 10. A defesa será indeferida sem o julgamento do mérito quando:

I – a parte for manifestamente ilegítima ou deixar de fazer prova de sua capacidade, conforme o disposto no § 2º do artigo 141 desta lei.

II – o pedido for intempestivo.

III – o sujeito passivo desistir da defesa administrativa.

§ 11. A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao da reclamação, reconsideração ou recurso, importa em desistência das mesmas.

§ 12. A autoridade julgadora da reclamação, se entender que os elementos constantes do processo são insuficientes para decidir, poderá baixar os autos em diligência, para que o Agente Fiscal Fazendário, responsável pela autuação, forneça as informações solicitadas.

§ 13. Enquanto não regulamentado e instalado o Conselho de Contribuintes, os pedidos de Reconsideração, previstos no artigo 141 II, serão julgados pelo Secretário Municipal da Fazenda." (NR)

Art. 19. Fica alterado o Art. 142 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. O Poder Executivo criará e regulamentará o funcionamento e composição do Conselho de Contribuintes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 1.º de janeiro de 2010."(NR)

Art. 20. Fica alterado o Art. 143 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. O Processo Fiscal extingue-se com o pagamento do crédito tributário, com o deferimento da reclamação, reconsideração, recurso ou com a inscrição em Dívida Ativa." (NR)

Art. 21. O TÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES – fica subdividido em Seção I – Das Infrações Materiais – que engloba o Art. 144, e Seção II – Das Infrações Formais – que engloba os artigos 145 e 146, passando, esses artigos, a vigorar com as seguintes redações:

"TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações Materiais

Art. 144. As infrações tributárias serão comunicadas com as seguintes multas:

I – de 120% (cento e vinte por cento) do valor do tributo, se qualificadas;

II – de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo devido, se básicas;

III – de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido, se privilegiadas.

§ 1.º Diz-se a infração tributária:

I – material, quando determine lesão aos cofres públicos;

II – formal, quando independa de resultado.

§ 2.º Quanto às circunstâncias de que se remetem as infrações matérias são tidas como:

I – Qualificadas:

a) quando envolvam falsificação ou adulteração de livros, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária, inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, bem como quando a lei, ainda que por circunstâncias objetivas assim as considere;

b) quando emitir documento fiscal:

1 – com numeração ou seriação paralela;

2 – cuja impressão não estava autorizada pela Fazenda Municipal;

3 – que consigne valores diversos dos da real operação;

4 – que consigne valores diversos em suas diferentes vias;

5 – sem preencher, concomitante e identicamente, suas demais vias;

6 – que contenha falsa indicação quanto ao emitente ou destinatário;

7 – após a baixa ou cancelamento da inscrição do emitente no Cadastro de Contribuintes.

c) imputar como pagamento de ISS, importância resultante de adulteração ou falsificação de guia de arrecadação emitidas em seu nome.

d) reduzir o montante do imposto a pagar em decorrência de adulteração ou falsificação de livro fiscal, ou de formulários de escrituração.

e) aqueles em que a lesão ao erário tiver sido ocultada por falta de emissão de documento fiscal relativa a prestação de serviços.

II – Privilegiadas:

a) quando o infrator, antecipando-se a qualquer medida administrativa, informe a servidor a quem compete a fiscalização, na forma prevista na legislação tributária, todos os elementos necessários ao conhecimento da infração, tanto qualificada como básica, através de denúncia espontânea de infração, que configure o montante do imposto a pagar;

b) quando o imposto foi declarado pelo contribuinte através de Guia de Informação e Apuração ou, de outro documento instituído pelo Município.

III – Básicas: quando não se constituem em infrações qualificadas ou privilegiadas.

Seção II

Das Infrações Formais

Art. 145. As infrações tributárias formais serão cominadas com as seguintes multas:

I – multa de 200 (duzentas) URMs, quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

c) informar com erro, omissão ou falsidade declaração de dados;

d) no exercício da atividade de venda ambulante ou eventual sem licença de localização e funcionamento da Secretaria Municipal da Fazenda;

e) o prestador de serviço de construção civil não mantiver controle contábil por obra;

f) deixar de emitir a nota de serviços ou de escriturar o Livro de Registro do ISS.

II – multa de 300 (trezentas) URMs:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) na falsificação, ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços, jogos e diversões públicas;

c) na falta de livros ou documentos fiscais;

d) na sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou fixação da estimativa.

III – multa de 500 (quinhentas) URMs quando:

a) o contribuinte emitir notas de Prestação de Serviços ou cupons fiscais sem autorização da Secretaria Municipal da Fazenda;

b) negar-se a exibir livros e documentos fiscais.

IV – multa de 2000 (duas mil) URMs:

a) quando o estabelecimento gráfico imprimir notas fiscais sem licença da Prefeitura Municipal;

b) quando a empresa de informática habilitar equipamento para emissão de cupons fiscais sem licença da Prefeitura Municipal;

V – As infrações referentes à falta de licença de localização, funcionamento e alvará sanitário, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

a) notificação, por escrito;

b) autuação, com multa no valor de 50 (cinquenta) URM's (Unidade de Referência Municipal);

c) cessação da atividade , no caso de ser, o contribuinte, reincidente;

d) cessação imediata do funcionamento a bem da higiene, segurança, da saúde, da moral ou dos bons costumes, quando verificado algum risco à saúde ou à segurança das pessoas.

§ 1.º O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, após notificado, poderá ser autuado e estará sujeito ao fechamento do estabelecimento, quando deixar de cumprir as intimações ou notificações expedidas pelos Agentes Fiscais Fazendários, ou quando deixarem de existir as condições legalmente exigidas ou impostas na concessão da licença.

§ 2.º Poderão ser apreendidos bens móveis e/ou imóveis, inclusive mercadorias, livros e documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§ 3.º A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens e/ou documentos apreendidos, com indicação do local onde ficaram depositados, a qualificação do depositário, a descrição clara e precisa do fato e os dispositivos legais infringidos.

§ 4.º Em regra, qualquer bem apreendido será recolhido a depósito do município, ressalvada a possibilidade, em caso de necessidade comprovada, de ser depositado em mãos de terceiros.

§ 5.º A devolução do bem apreendido somente se fará depois de satisfeito o crédito tributário ou constatada e comprovada a irregularidade da apreensão.

§ 6.º Encerrado o processo fiscal e subsistindo o crédito tributário, o bem apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na satisfação do crédito tributário e consectários, indenização de despesas e entregue o saldo ao proprietário.

§ 7.º O proprietário poderá impedir a hasta até o momento de sua abertura, desde que pague o crédito tributário, seus consectários e as despesas advindas.

§ 8.º Não havendo venda em hasta pública ou não satisfazendo integralmente o crédito tributário, juros e multa, haverá inscrição em dívida ativa e conseqüente execução fiscal.

Art. 146. As multas, de que tratam os artigos 144 e 145, serão reduzidas de:

I – na hipótese de infrações tributárias materiais:

a) 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando o pagamento do crédito tributário, devidamente atualizado, ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do Auto de Infração;

b) 30% (trinta por cento) de seu valor, quando a parcela for paga até a data do respectivo vencimento e o início do pagamento parcelado do crédito tributário, devidamente atualizado, ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação do Auto de Infração, para os parcelamentos com até 12 (doze) parcelas;

c) 15% (quinze por cento) de seu valor, quando a parcela for paga até a data do respectivo vencimento e o início do pagamento parcelado do crédito tributário, devidamente atualizado, ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contado da notificação do Auto de Infração, para os parcelamentos com até 24 (vinte e quatro) parcelas.

II – na hipótese de infrações tributárias formais:

a) 20% (vinte por cento) de seu valor, quando o pagamento do crédito tributário, devidamente atualizado, ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação do Auto de Infração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao valor da multa no grau com que concorda o obrigado, calculada sobre o valor do tributo que não reclamar." (NR)

Art. 22. Fica alterado o Parágrafo único do Art. 152 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152. .....

Parágrafo único. No caso de créditos tributários lançados fora dos prazos normais, a inscrição do Crédito Tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo do vencimento." (NR)

Art. 23. Fica alterado o *caput* do Art. 153 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI – o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. ....."(NR)

Art. 24. Fica alterado o *caput* do Art. 156 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que resultar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação, reconsideração ou recursos com efeito suspensivo, ou em recurso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. ....."(NR)

Art. 25. Fica alterado o § 3.º do Art. 176 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. .....

§ 3.º No caso de isenção de ITBI concedida por aquisição de terreno, terá o proprietário o prazo de 1 (um) ano para construir no imóvel e apresentar Projeto Aprovado, ao Cadastro Imobiliário Municipal, sob pena de perda do benefício e cobrança judicial ou extra-judicial." (NR)

Art. 26. Fica alterado o *caput* do Art. 192 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O pagamento fora do prazo, de tributo não constante em Auto de Infração, só será admitido se acrescido de multa moratória de 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) do valor do tributo, por dia de atraso, até o limite de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. .....”(NR)

Art. 27. Fica alterado o *caput* do Art. 194 da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. Todo débito vencido e inscrito em Dívida Ativa, inclusive seus acréscimos, poderão ser consolidados em um único débito e parcelado em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais, convertidos em URMs, sendo que cada parcela não poderá ser menor que 30 (trinta) URMs.

.....”(NR)

Art. 28. Fica acrescido o Art. 194-A à Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194-A. Poderá ser concedido parcelamentos de valores constantes de Autos de Infrações, ainda não inscritos em Dívida Ativa.

§ 1.º É competente para conceder o parcelamento:

I – O Chefe da Divisão de Cobrança e Dívida Ativa respectivo, até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II – O Diretor de Tributos e Fiscalização, de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

III – O Secretário Municipal da Fazenda, de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 2.º Para a concessão de parcelamento, constantes nos incisos II e III do § 1.º, deverá ser analisada a capacidade de pagamento do devedor, através de análise do balanço e/ou demonstrações financeiras, no caso de empresa, e de possuir bens, no caso de pessoa física.

§ 3.º Para a concessão de parcelamento, constante no inciso III do § 1.º, o devedor deverá apresentar, sem prejuízo do que é exigido no § 2º, garantia.

§ 4.º No caso de atraso de duas parcelas, tornam vencidas todas as demais e o crédito tributário será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 5.º As parcelas não poderão ser inferior a 50 (cinquenta) URMs.” (NR)

Art. 29. Fica acrescida a letra “j” ao item 1 do Anexo III da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

j) Alteração de endereço, de atividade ou de razão social	10

Art. 30. Fica acrescida a letra “h” ao item 4 do Anexo III da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

h) Taxa de transferência de concessão de direito de uso de terreno ou gaveta mortuária:	10

Art. 31. Fica alterada a letra “d” e acrescida a letra “d1” ao item 5 do Anexo III da Lei n.º

3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

d) Serviços de cópia ofício, A4, Letter, até 50 folhas	4
d1) Folhas excedentes às 50, por folha	0,07

Art. 32. Fica alterado o item 4 do Anexo IV da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4. CONCESSÃO DE HABITE-SE DE RESIDÊNCIAS EM ALVENARIA, MISTAS OU EM MADEIRA, POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUíDA, EM URM:

a) Edificações Residenciais	0,35
b) Edificações Comerciais	0,50
c) Edificações Comerciais e Residenciais	0,45
d) Pavilhões Diversos	0,25
e) Outras Edificações	0,25

Art. 33. Fica alterada a letra "a" do item 1 do Anexo VI da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) painéis para fixação de cartazes substituíveis ou não, de qualquer tamanho por unidade e por ano.	100

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Artigos 34, 128-A e 154, da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1.º de janeiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 11 de dezembro de 2009.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar artigos da Lei n.º 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que Consolida a Legislação Tributária, Institui o Código Tributário do Município, Define Normas Gerais Adequando a Legislação Tributária à Lei Complementar n.º 116, de 31 de Julho de 2003 e Revoga Leis.

Verificando a Lei n.º 3.694/03, constatamos a necessidade de realizar algumas alterações para adaptá-la a uma redação mais adequada e atualizada, bem como outras mudanças para que fique em sintonia à outras legislações tributárias, hierarquicamente superiores, editadas pelo Governo Federal.

Outras modificações e acréscimos estão sendo sugeridos, para que a legislação tributária fique mais eficiente e eficaz, em vários aspectos que, dentre outros, citamos:

- A responsabilidade tributária não pode ser atribuída as pessoas físicas, somente para pessoas jurídicas;

- Disciplina a concessão de parcelamento de créditos tributários, oriundos de Autos de Infrações, antes de inscritos em Dívida Ativa;

- Elimina a possibilidade do Agente Fiscal Fazendário "expurgar débitos de contribuintes para com a Fazenda Municipal", caso encontre equívocos no seu lançamento;

- Um dos acréscimos da legislação é a possibilidade do Município vir a adotar a Nota Fiscal Eletrônica "Nfe";

- O instituto da intimação preliminar está passando de obrigatório, para facultativo, agilizando, assim, o trabalho da fiscalização;

- Está sendo modificado, em parte, quem serão os destinatários das defesas administrativas, pois a permanência do Prefeito Municipal como julgador/decisor, somente lhe trará prejuízos, sob vários aspectos, tanto político como técnico, além de não ser recomendável o Prefeito Municipal ter de proferir decisões administrativas, no que tange à área tributária;

- Está sendo criado um Conselho de Contribuintes, para se ajustar à modernidade de julgamentos que, também, o torna mais qualificado, ágil e transparente;

- Está se introduzindo um sistema de penalidades/multas bem definidos, em substituição ao atual que deixa muitas dúvidas;

- Quanto às penalidades/multas, está se introduzindo um sistema que incentiva o contribuinte a pagar seus débitos tributários quando autuado, sem apresentar defesas administrativas, já que estará recebendo reduções significativas dos valores de suas multas, caso pague de forma integral ou, mesmo, parceladamente;

- Está sendo eliminada a possibilidade do Município receber em Dação de Pagamento bens imóveis de contribuintes, para saldar suas dívidas tributárias. Este expediente,

geralmente, é prejudicial ao Município;

- As multas moratórias, pelo atraso no pagamento de impostos municipais, não constantes de Autos de Infrações, estão sendo modificadas, onde seus percentuais irão aumentando de forma gradativa, realizando justiça fiscal.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres vereadores para apreciação e deliberação positiva da matéria ora apresentada.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 11 de Dezembro de 2009.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal